

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.017460/2002-16
Recurso nº 139.069 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.231 – 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LÚCIO DO NASCIMENTO ARAGÃO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

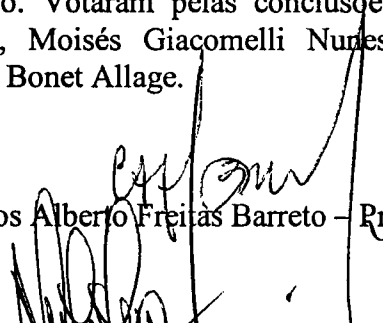
IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESCUMPRIMENTO.

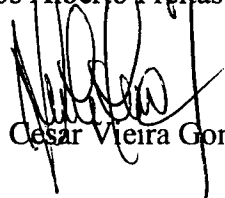
A omissão contumaz do inciso I da IN SRF nº 66, de 29/08/1997 não se confunde com a inatividade da empresa, inciso III do mesmo ato normativo. A obrigatoriedade de entrega da declaração decorre de sua condição de contribuinte e não de sua condição cadastral.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (suplente convocado), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado) e Gonçalo Bonet Allage.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

EDITADO EM:

04 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gustavo Lian Haddad (convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes (convocado), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial às fls. 49 interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 102-47.038 às fls. 29, no qual, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para cancelar a multa por atraso na entrega da DIRPF.

A ementa do acórdão recorrido foi deliberada da forma a seguir:

“MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA POR OMISSÃO CONTUMAZ - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, por omissão contumaz, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade. Recurso provido.”

O crédito foi constituído através de NFLD com ciência ao sujeito passivo em 27/11/2002 a título de multa por atraso na entrega da declaração.

O recurso foi baseado no argumento levantado em primeira instância, que afirmava que o contribuinte teria sido vítima de uma fraude, pois alguém teria aberto uma empresa utilizando o seu CPF; que seguindo orientação da Receita Federal providenciou a baixa da referida empresa; que sempre declarou como isento, tendo entregue a DIRPF do exercício de 2002 com o objetivo de regularizar o seu CPF.

Por meio do despacho às fls. 42 deu-se seguimento ao recurso especial, reconhecendo-se a contrariedade à lei.

Regularmente notificado do Acórdão, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Como relatado, trata-se da seguinte divergência: está ou não obrigado a entregar a Declaração de Ajuste Anual o titular de empresa individual ou sócio de sociedade empresária quando a inscrição da pessoa jurídica na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB tenha sido considerada inapta em razão de sua omissão contumaz, que se caracteriza

pela falta ininterrupta de declaração anual do imposto de renda pelo período de cinco exercícios e, intimada, não regularizou sua situação em sessenta dias da intimação.

Por desposar do mesmo entendimento trazido pelo voto vencido, peço vênia para divergir do acórdão recorrido.

Primeiro porque identifico diferença entre empresa inativa e inscrição inapta. A inscrição na SRFB gera um registro na base de dados do órgão, é um cadastro sujeito a atualizações periódicas, resultando daí responsabilidades e deveres quanto à sua segurança e gerenciamento. Acontece que, como toda base de dados, sua capacidade não é infinita, sua preservação e funcionalidade dependem de constantes atualizações, excluindo-se os registros inativos para que novos sejam incluídos com segurança. A inscrição é considerada inapta para que essa manutenção ocorra.

A omissão contumaz do inciso I da IN SRF nº 66, de 29/08/1997 não se confunde com a inatividade da empresa, inciso III do mesmo ato normativo:

Inscrição Inapta

Art. 2º Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica:

I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, deixou de apresentar declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios consecutivos e, intimada, não regularizou sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação;

II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda por um ou mais exercícios e, cumulativamente, não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal (SRF);

III - inexistente de fato.

Das Pessoas Jurídicas Inexistentes de Fato

Art. 11. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica:

I - que não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;

II - que não for localizada no endereço informado à SRF, quando seus titulares também não o forem;

III - que tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários; ou

IV - cujas atividades regulares se encontrem paralisadas.

E ainda que a prevalecer entendimento diverso, estar-se-ia prestigiando o sujeito passivo que se mantém omissa em suas obrigações perante o fisco.



Em complemento, adoto como fundamento o voto vencido do Ilustre Conselheiro José Raimundo Tosta Santos (Acórdão 102-47.038, de 12/08/2005):

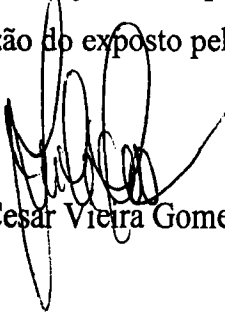
“O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece. O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos legais, não merecem reparos. Consoante dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deve o contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário

Quanto à alegação do Recorrente de que teria sido vítima de uma fraude, inexistente nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido. A simples extinção da firma mercantil individual LÚCIO DO NASCIMENTO ARAGÃO ME na Junta Comercial do Estado do Piauí (fl. 02), em 09/05/2002, não invalida a cobrança em exame, que se reporta ao ano-calendário de 2001.

O artigo 32 da Lei nº 8.934, de 18/11/1994, ao dispor sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelece que devem ser arquivados no registro competente os documentos relativos à constituição e extinção, e que os documentos relativos à extinção devem ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, bem assim que fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Em face ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.”

Em razão do exposto pelo provimento do recurso da Fazenda Nacional.


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator